

**DECRETO Nº 8.949, DE 26 DE AGOSTO DE
2013**

**DISCIPLINA O PARCELAMENTO DOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM
DÍVIDA ATIVA, DO MUNICÍPIO DE
ANGRA DOS REIS, DE SUAS AUTARQUIAS
E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a autorização prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.062, de 26 de junho de 2013 e a necessidade de mecanismos que permitam a satisfação dos créditos do Erário, sem prejudicar o exercício das atividades econômicas no Município de Angra dos Reis,

DECRETA:

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º O parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Angra dos Reis, de suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, será disciplinado de acordo com o disposto neste Decreto, nas modalidades Comum e Especial.

Parágrafo único. Independentemente do valor do débito, se este for objeto de execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à subsistência de garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

Art. 2º A competência para a concessão do Parcelamento Especial de débitos ajuizados ou inscritos em Dívida Ativa disciplinado no presente Decreto será do Procurador-Geral, que poderá ser delegada ao Procurador do Município que exerce suas atribuições na Assessoria Jurídica de Assuntos da Dívida Ativa e do Secretário Municipal de Fazenda no tocante aos demais débitos não inscritos em Dívida Ativa.

Art. 3º A obtenção de parcelamento, seja na modalidade Comum ou Especial, importará em:

I - reconhecimento do crédito devido e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a ele relacionado;

II - renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário ou não tributário esteja sendo objeto de ação judicial;

DECRETO Nº 8.949, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

III - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 4º O parcelamento obtido será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento da primeira parcela será no dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 5º O montante a parcelar corresponderá ao valor total do crédito, englobando o valor principal, atualização monetária, os juros, as multas incidentes até a data da obtenção do parcelamento, tudo monetariamente atualizado, acrescido dos honorários advocatícios quando o crédito tributário ou não tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa ou ajuizado, nos termos dos art. 5º, II, 7º, II e 53 da Lei Complementar nº 09 de 30 de maio de 2012.

§ 1º A taxa judiciária e as custas processuais também serão acrescidas no montante do crédito tributário ou não tributário a parcelar já ajuizado enquanto permanecer em vigor o Convênio celebrado entre o Município de Angra dos Reis e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exceto nos casos de concessão da gratuidade de Justiça nas execuções fiscais, que deverá ser comprovada através de Ofício expedido pelo Juízo do Cartório da Dívida Ativa.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da obtenção do parcelamento, aos encargos decorrentes do não pagamento dos referidos créditos tempestivamente abaixo elencados:

I - atualização monetária, efetuada com base no IPCA ou índice oficial adotado pelo Município de Angra dos Reis, incidindo sobre os valores das parcelas que se vencem a partir de 1º de janeiro de cada ano;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja paga até a data do vencimento;

III - multa de mora, decorrente do pagamento após a data do vencimento, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

IV - juros de financiamento, no percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a 1,00% (um por cento), dependendo da quantidade de parcelas previstas no art. 6º, II, alíneas “a” a “e” e art. 9º, § 1º, IV, do presente Decreto.

§ 3º A atualização monetária de que cuida o inciso I, do § 2º deste artigo, compõe a base de cálculo para a incidência dos juros e multa.

Seção II Do Parcelamento Comum

Art. 6º Os créditos tributários e não tributários do Município de Angra dos Reis, suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, mediante requerimento da parte, respeitado o valor da parcela mínima e limitadas pelos seguintes parâmetros de acordo com o número de parcelas obtidas:

DECRETO Nº 8.949, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

I - o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem) reais para pessoa jurídica e de R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física, não podendo a primeira parcela ter valor inferior às demais;

II - as parcelas serão acrescidas de juros de financiamento na forma dos requisitos a seguir relacionados:

a) até 06 (seis) parcelas, sem acréscimos de juros;

b) de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

c) de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

d) de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

e) de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso;

II - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme o caso;

IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

V - demonstrativo do débito a ser parcelado;

VI - comprovante da condição de micro ou de pequena empresa não optante do Simples Nacional, conforme definido na legislação municipal, ou de entidade de assistência social sem fins lucrativos, quando for o caso.

Art. 7º Ao contribuinte que efetuar parcelamento, só será emitida certidão positiva com efeito de negativa depois da confirmação do recolhimento da primeira parcela, após o recebimento do correspondente bancário, e desde que não haja parcelas vencidas e não pagas.

Art. 8º O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou de 05 (cinco) intercaladas, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, sendo o parcelamento cancelado.

DECRETO Nº 8.949, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

§ 1º No caso de cancelamento do parcelamento será apurado o valor remanescente do crédito, nos termos da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal ou retomado o curso daquela já ajuizada.

§ 2º Ocorrida a hipótese do *caput* deste artigo o saldo remanescente poderá ser objeto de novo parcelamento, por no máximo 1 (uma) vez, subtraindo-se do reparcelamento o número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

Seção III Do Parcelamento Especial

Art. 9º Os créditos tributários e não tributários do Município de Angra dos Reis, suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de Parcelamento Especial em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o requerimento formulado através de instauração de processo administrativo alcance a totalidade dos créditos inscritos ou não em Dívida Ativa contra o requerente até o momento do pedido.

§ 1º O deferimento do Parcelamento Especial observará os seguintes parâmetros:

I - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física, não podendo a primeira parcela ter valor inferior às demais;

II - os débitos de valor igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderão ser parcelados em até 90 (noventa) meses;

III - os débitos de valor igual ou superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes;

IV - as parcelas serão acrescidas de juros de financiamento no percentual de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso;

II - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme o caso;

IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

V - demonstrativo do débito a ser parcelado;

VI - comprovante da condição de micro ou de pequena empresa não optante do Simples Nacional, conforme definido na legislação municipal, ou de entidade de assistência social sem fins lucrativos, quando for o caso.

DECRETO Nº 8.949, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 10. O pedido de parcelamento dos débitos ajuizados ou inscritos em Dívida Ativa disciplinado no presente Decreto será requerido ao Procurador-Geral, que poderá delegar ao Procurador do Município que exerce suas atribuições na Assessoria Jurídica de Assuntos da Dívida Ativa e ao Secretário Municipal de Fazenda no tocante aos demais débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa.

Art. 11. Ao contribuinte que efetuar parcelamento, só será emitida certidão positiva com efeito de negativa depois da confirmação do recolhimento da primeira parcela, após o recebimento do correspondente bancário, e desde que não haja parcelas vencidas e não pagas.

Art. 12. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou de 05 (cinco) intercaladas, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, sendo o parcelamento cancelado.

§ 1º No caso de cancelamento do parcelamento será apurado o valor remanescente do crédito, nos termos da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal ou retomado o curso daquela já ajuizada.

§ 2º Ocorrida a hipótese do *caput* deste artigo o saldo remanescente poderá ser objeto de novo parcelamento, por no máximo 1 (uma) vez e após decorridos, pelo menos, 5 (cinco) anos do deferimento do parcelamento especial anterior, subtraindo-se do reparcelamento o número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 13. Os parcelamentos já concedidos seguirão as normas vigentes à época da concessão até o total adimplemento.

Art. 14. A Procuradoria-Geral do Município nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa ou ajuizados e a Secretaria Municipal de Fazenda no tocante aos demais débitos, respectivamente, regulamentarão os procedimentos necessários à observância do estipulado neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 8.902, de 24 de julho de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 26 DE AGOSTO DE 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

PAULO RABHA DE MATTOS
Procurador-Geral do Município

ROBSON MARQUES DE SOUZA
Secretário Municipal de Fazenda